06/11/2026

Número: **1015093-34.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **17/03/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO (REU)	
	EDGAR GIMENEZ MARTINEZ (ADVOGADO) DANIEL QUADROS FARIAS GOMES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)	
	LUCIANA LAURIA LOPES (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230112032 6	05/11/2026 15:30	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo nº 1015093-34.2022.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALDERICE SANTOS DA CONCEICAO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Jair Messias Bolsonaro e Walderice Santos da Conceição (ID 982098693).

Alega a parte autora, em síntese, que o primeiro demandado, no exercício do mandato de Deputado Federal, nomeou a segunda ré para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, no período compreendido entre 03/02/2003 e 13/08/2018. Sustenta que a servidora jamais desempenhou atribuições inerentes ao cargo público legislativo ou compareceu à capital federal, residindo na Vila Histórica de Mambucaba, em Angra dos Reis/RJ, local onde mantinha o comércio "Wal Açaí". Afirma que a nomeação serviu para remunerar serviços de índole particular prestados ao ex-parlamentar pela ré e pelo seu companheiro Edenilson Nogueira Garcia, consistentes na guarda do imóvel de veraneio e no cuidado de animais domésticos.

Sustenta o órgão ministerial que a folha de frequência mensal com jornada de 40 horas semanais foi atestada falsamente pelo primeiro réu. Aponta atipicidade na movimentação financeira da conta receptora dos proventos, assinalando a ocorrência de saques em espécie no patamar de 83,77% do total creditado, saques fracionados de R$ 1.000,00 e operações

realizadas no município de Barra Mansa/RJ. Defende a inaplicabilidade da imunidade penal temporária do art. 86, § 4º, da Constituição Federal à ação civil de improbidade e o afastamento de prerrogativa de foro. Pugna pela condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano ao erário no montante histórico de R$ 280.273,44, bem como à aplicação das sanções cominadas nos artigos 9º, inciso IV, e 10, incisos I, XI, XII e XIII, da Lei nº 8.429/1992.

Em decisão inicial (ID 987517190), o Juízo determinou o levantamento do segredo de justiça dos autos, ressalvados os documentos referentes à medida cautelar de quebra de sigilo bancário, ordenando a citação dos réus e a intimação da União nos termos do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992.

Os demandados apresentaram contestação conjunta por intermédio da Advocacia-Geral da União (ID 1073508288). Preliminarmente, arguiram a nulidade da demanda pelo excesso de prazo do Inquérito Civil nº 1.16.000.002356/2018-08, sustentando a retroatividade do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992. Arguiram, ainda, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir com esteio no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao mandato e a necessidade de prévia tipificação penal de falsidade ideológica. No mérito, alegaram a ausência de dolo específico e a falta de individualização das condutas. Defenderam a legalidade das atividades da servidora, aduzindo que o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 72/1997 faculta o exercício funcional no Estado de representação em tarefas de atendimento e interlocução com a comunidade. Apontaram a vedação legal à inversão do ônus da prova e a impossibilidade de cumulação genérica de tipos sancionadores pelo art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/1992.

A União manifestou-se por meio de petição intercorrente (ID 1082728773), informando que, em face do deferimento administrativo da representação judicial dos réus pela Advocacia-Geral da União, não ingressaria no polo ativo da lide, acostando subsídios da Câmara dos Deputados.

O Ministério Público Federal ofereceu réplica (ID 1128009267), arguindo a ilegitimidade da representação dos réus pela Advocacia-Geral da União por desvio de finalidade. Refutou as preliminares de excesso de prazo e de inadequação da via eleita, sustentando a independência das instâncias e a natureza imprópria dos prazos procedimentais investigatórios. Defendeu a subsunção concorrente dos atos ímprobos e requereu a produção de prova testemunhal.

Instadas a especificar provas, a parte ré indicou testemunha (ID 1243879786).

Ato contínuo, foi proferida decisão interlocutória de saneamento e tipificação das condutas (ID 1616720877). O Juízo considerou prejudicado o pedido de regularização processual ante a superveniente juntada de procurações conferidas a advogados privados, declarando válidos os atos pretéritos praticados pela AGU. Rejeitou as preliminares de excesso de prazo do inquérito civil, de inadequação da via eleita e de manifesta inexistência de ato de improbidade. Em cumprimento ao art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992, delimitou que os réus respondem, em tese, pelos atos tipificados nos artigos 9º, inciso IV, e 10, incisos I, XI, XII e XIII, da referida norma. Deferiu a prova testemunhal, decretou sigilo sobre os documentos da representação da AGU, concedeu prioridade na tramitação em razão da idade e determinou a exclusão formal da União da autuação.

O réu Jair Messias Bolsonaro juntou cópia de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 1769908547), insurgindo-se contra a tipificação fixada nos incisos I, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e arguindo, como matéria de ordem pública, a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da exclusão da União da relação processual.

Intimado a manifestar-se sobre o interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), o Ministério Público Federal ratificou a recusa manifestada na petição inicial, condicionando eventuais tratativas à proposta defensiva expressa de ressarcimento imediato do montante histórico de R$ 280.273,44 e pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 2189773211).

A testemunha arrolada pelo autor, Ítalo Conrado Monteiro Nogueira, peticionou requerendo o adiamento da sua inquirição com esteio em motivo de força maior decorrente de internamento hospitalar da genitora (ID 2214578049).

A audiência de instrução e julgamento realizou-se a 03/06/2026 por videoconferência (ID 2261862099). Ao final, o Juízo concedeu prazo comum de 30 dias para manifestação das partes quanto a requerimento de depoimento pessoal, alegações finais cabíveis e eventual Acordo de Não Persecução Civil, determinando a conclusão dos autos ao término do prazo.

É o relatório do essencial. Decido.

II - Fundamentação

O processo comporta julgamento de mérito no estado em que se encontra, tendo sido oportunizada a ampla dilação probatória, com a juntada de elementos documentais, relatórios periciais de inteligência financeira e a inquirição de testemunhas e informante em audiência de instrução realizada por videoconferência.

A ação de improbidade administrativa tem por desiderato resguardar a integridade do patrimônio público e impor a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública, alçados a garantias constitucionais pelo artigo 37, caput e parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 14.230/2021, que reformulou a Lei 8.429/1992, o sistema de responsabilização por ato de improbidade passou por profunda redefinição, vinculando-se estritamente aos princípios basilares do Direito Administrativo Sancionador.

Sob essa conformação normativa, a caracterização de qualquer ato ímprobo passou a exigir a comprovação cabal do elemento subjetivo dolo, definido no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei, sendo retirada do ordenamento a modalidade culposa e vedada a imposição de responsabilidade objetiva ou a mera presunção de má-fé extraída de irregularidades funcionais ou inabilidades de gestão. De igual modo, a repressão aos atos lesivos ao erário insculpidos no artigo 10 da Lei 8.429/1992 condiciona-se à demonstração de efetivo, real e concreto desfalque patrimonial, repelindo-se condenações apoiadas em dano presumido.

No que concerne à organização dos mandatos parlamentares no âmbito da Câmara

dos Deputados, o regime dos cargos em comissão de Secretário Parlamentar encontra regulação própria no Ato da Mesa nº 72/1997, cujo regramento prevê que o desempenho das atribuições de apoio legislativo, político e comunitário aos membros do Congresso Nacional não se circunscreve à sede física do parlamento em Brasília, facultando o exercício das atividades no respectivo Estado de representação da autoridade.

Feitas essas considerações introdutórias, examinam-se as matérias preliminares e prejudiciais suscitadas, para, em seguida, enfrentar o mérito da pretensão deduzida.

1. Questões Preliminares e Prejudiciais

1.1. Inocorrência de Nulidade por Excesso de Prazo do Inquérito Civil e Irretroatividade do Artigo 23, Parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992

Sustentam os requeridos a nulidade do Inquérito Civil nº 1.16.000.002356/2018-08 ou a extinção do direito sancionatório estatal em face do excesso de prazo na fase inquisitorial pré-processual, argumentando que a apuração perdurou por 1.296 dias entre a sua instauração em 29/08/2018 e a distribuição da ação em março de 2022. Pleiteiam a aplicação retroativa do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992, introduzido pela Lei 14.230/2021, que prevê o prazo de conclusão da investigação ministerial em 365 dias corridos, prorrogável uma única vez.

A tese não prospera.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a aplicação intertemporal do novel regramento da Lei 14.230/2021 em sede de repercussão geral, fixou tese vinculante segundo a qual o novo regime prescricional é estritamente irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais tão somente a partir da publicação do diploma legal (25/10/2021), tendo a retroatividade benéfica ficado adstrita à revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade nos processos sem trânsito em julgado (STF, Tribunal Pleno, RE no ARE 843989/PR, Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2022). O efeito retroativo da norma sancionatória mais benigna não abarca preceitos que disciplinam prazos prescritivos ou lapsos procedimentais da investigação.

Em estrita consonância com a diretriz do STF, a jurisprudência assentou que as disposições prescritivas introduzidas pela Lei 14.230/2021 não retroagem para alcançar procedimentos instaurados e atos consolidados sob a vigência da legislação anterior (STJ, Primeira Turma, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/09/2025).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou que os prazos previstos no artigo 23 da Lei 8.429/1992 ostentam natureza genuinamente prescritiva e submetem-se ao princípio da irretroatividade do novo regime prescricional estabelecido no Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal (TRF1, Terceira Turma, Ap 0009006-60.2015.4.01.4100, Rel. Juiz Federal Convocado Marllon Sousa, julgado em 17/07/2023), repelindo expressamente a alegação de prescrição ou nulidade procedimental lastreada em lei nova para atingir fatos anteriores (TRF1, Décima Turma, ApCiv 1006636-11.2021.4.01.3315, Rel. Des. Federal Marcus Bastos, julgado em 23/06/2026). É firme a orientação de que a inovação do regime prescricional não pode ser invocada para invalidar inquéritos civis ou atos investigatórios regularmente

instaurados sob o império da lei antecedente (TRF1, Terceira Turma, AI 1017355-69.2022.4.01.0000, Rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, julgado em 04/10/2022).

Ademais, no plano fático-processual, a tramitação investigatória perante o órgão ministerial revelou-se pautada pela proporcionalidade e complexidade da causa, que exigiu a colheita de provas em localidades distintas, expedição de expedientes à Câmara dos Deputados, tramitação de quebra judicial de sigilo bancário perante a 9ª Vara Federal da SJDF (Processo nº 1039983-08.2020.4.01.3400) e enfrentamento das contingências impostas pela pandemia de Covid-19. Cuida-se de prazo impróprio que não opera a invalidação do processo judicial subsequente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de excesso de prazo do inquérito civil.

1.2. Inaplicabilidade da Imunidade do Artigo 86, Parágrafo 4º, da Constituição Federal

A defesa argui a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual com esteio no artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição Federal, asseverando que o requerido Jair Messias Bolsonaro, em razão do exercício superveniente da Presidência da República à época do ajuizamento, não poderia ser processado por atos estranhos ao mandato, devendo a responsabilidade subordinar-se com exclusividade ao rito de crime de responsabilidade perante o Senado Federal (artigo 85, inciso V, da CF). Sustenta ainda que a imputação de improbidade funcionaria como indevido sucedâneo da persecução penal pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal).

A tese não encontra amparo jurídico.

O Supremo Tribunal Federal pacificou que a prerrogativa conferida pelo artigo 86, parágrafo 4º, da Constituição Federal encerra garantia exclusiva e personalíssima do Presidente da República, exigindo interpretação estrita adstrita à esfera processual penal, não se estendendo a nenhuma outra autoridade ou parlamentar e não operando efeitos inibitórios sobre esferas civis ou sancionatórias diversas (STF, Tribunal Pleno, Inq 3.983, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02 e 03/03/2016).

No Superior Tribunal de Justiça, restou uniformizado o entendimento de que os agentes políticos submetidos à apuração de crimes de responsabilidade submetem-se ao regime geral sancionatório da ação de improbidade administrativa, ressalvados tão somente os atos privativos praticados pelo Presidente da República e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no exercício funcional estrito (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 40: Improbidade Administrativa - II, Tese 1).

A independência entre as searas civil, penal e administrativa impede que a apuração de improbidade fique condicionada à prévia imputação do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Ademais, carece de fundamento constitucional pretender imunizar membros do Poder Legislativo das sanções da Lei de Improbidade Administrativa decorrentes de condutas desempenhadas no exercício do mandato de Deputado Federal (TRF1, Terceira Turma, Ap 0000214-05.2010.4.01.4000, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 14/03/2023), não dispondo os parlamentares de prerrogativa especial para ações cíveis fundadas no artigo 37,

parágrafo 4º, da Constituição da República (STF, Primeira Turma, Informativo nº 768, Rcl 2.138/DF, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 19/02/2015).

Cessado, ainda, o mandato presidencial no curso do feito, afasta-se de plano a preliminar.

1.3. Competência da Justiça Federal (artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal)

Suscita a defesa a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, sob a alegação de que a União manifestou expressa recusa em ingressar no polo ativo da relação processual (ID 1082728773), tendo o Juízo determinado a retificação da autuação para excluí-la da lide. Aduz que, com fulcro na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 45, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a exclusão da entidade federal retiraria a competência cível federal estritamente ratione personae, impondo a remessa do feito à Justiça Estadual.

Cumpre distinguir a aplicação dos enunciados sumulares invocados. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa que integra a relação jurídica (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), competindo privativamente ao Juiz Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que legitime a intervenção da União (STJ, Súmula 150; STJ, Súmula 254; STJ, Primeira Seção, CC 187276/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/04/2023; STJ, Primeira Turma, REsp 2.058.311-RN, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 03/03/2026). Em regra, quando a causa é deflagrada por particular perante a Justiça Estadual e, após a remessa ao Juízo Federal, este exclui da lide o ente cuja intervenção havia sido pleiteada, opera-se a cessação da competência com o retorno dos autos ao Juízo remetente (STJ, Súmula 224; STJ, Segunda Seção e Corte Especial, IAC nº 14 / CPC, art. 45, § 3º; STJ, Primeira Seção, CC 218.933-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2026; STJ, Segunda Turma, CC 131.323-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 06/04/2015).

Ocorre que, na presente demanda, a ação de improbidade administrativa foi proposta pelo Ministério Público Federal na defesa do patrimônio da Câmara dos Deputados, órgão despersonalizado da própria União, visando apurar suposto desvio de recursos públicos federais e imputações a ex-deputado federal e servidora da União.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, estendendo-se a competência às hipóteses em que o Ministério Público Federal figura como órgão autor em litígio envolvendo patrimônio, serviços e bens da União. A faculdade exercida pela União de não atuar como assistente litisconsorcial ativo (artigo 17, parágrafo 14, da Lei 8.429/1992) não tem o condão de aniquilar a presença e a legitimação extraordinária do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual nem afasta o nítido interesse federal envolvido no custeio das verbas parlamentares.

Rejeita-se, em decorrência, a preliminar de incompetência absoluta.

1.4. Inépcia da Petição Inicial e Adequação da Subsunção Típica

Arguiu a defesa a inépcia da petição inicial em face do comando do artigo 17, parágrafo 10-D, da Lei 8.429/1992, aduzindo a impossibilidade de cumulação indiscriminada de múltiplos incisos dos artigos 9º e 10 para uma mesma base empírica sem discriminação individualizada.

A questão foi adequadamente saneada na decisão interlocutória de ID 1616720877, a qual realizou o enquadramento provisório com fundamento no artigo 17, parágrafo 10-C, da Lei 8.429/1992, delimitando o campo probatório no artigo 9º, inciso IV, e artigo 10, incisos I, XI, XII e XIII, da referida norma. A narrativa descreveu minuciosamente os fatos e facultou o exercício irrestrito da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando qualquer vício apto a ensejar a extinção prematura da demanda.

Superadas as preliminares, passa-se ao julgamento do mérito.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se a perquirir se a investidura de Walderice Santos da Conceição no cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados (nível CD-CC-SP-04), no período compreendido entre 03/02/2003 e 13/08/2018, caracterizou a figura de "servidora fantasma" com simulação funcional para o custeio de serviços particulares em benefício de Jair Messias Bolsonaro (cuidado de imóvel de veraneio e animais domésticos), configurando atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito (artigo 9º, caput e inciso IV) e de lesão ao erário (artigo 10, incisos I, XI, XII e XIII, da Lei 8.429/1992).

2.1. O padrão subjetivo exigido pela Lei 14.230/2021: Dolo Específico versus Inabilidade ou Falha Administrativa

O ponto de partida para o exame das condutas reside na aferição do elemento volitivo. A edição da Lei 14.230/2021 extirpou do ordenamento jurídico qualquer margem para condenação fundada em culpa ou em presunção. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199, consagrou a tese vinculante de que a responsabilidade em sede de improbidade administrativa é expressamente subjetiva, impondo-se a comprovação do dolo em relação a todos os tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (STF, Tribunal Pleno, RE no ARE 843989/PR, Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2022).

O dolo disciplinado na Lei de Improbidade Administrativa não se esgota na mera voluntariedade física de praticar o ato, exigindo a prova concreta e inconcussa da vontade livre e consciente dirigida à consecução de um resultado sabidamente ilícito e qualificado pela desonestidade, deslealdade funcional ou má-fé.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou reiteradamente que o ato de improbidade pressupõe a má-fé qualificada, não se confundindo com desorganização formal, deficiência de fiscalização, falhas procedimentais de controle de ponto ou inabilidade funcional (TRF1, Quarta Turma, ApelRemNec 1002628-50.2019.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, julgado em 09/06/2026; TRF1, Décima Turma, ApCiv 1006636-11.2021.4.01.3315, Rel. Des. Federal Marcus Bastos, julgado em 23/06/2026; TRF1,

Quarta Turma, Ap 1021624-82.2022.4.01.4000, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, julgado em 12/05/2026). A conduta descuidada ou desprovida de rigor administrativo não legitima a estigmatização da improbidade quando ausente a fraude ou o manifesto propósito de lesar a Administração Pública (TRF1, Terceira Turma, Ap 0002907-73.2016.4.01.3701, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, julgado em 15 a 22/09/2025).

A análise das condutas imputadas aos réus nos presentes autos deve pautar-se rigorosamente por esse filtro axiológico e legal, incumbindo à parte autora a demonstração cabal do dolo qualificado.

2.2. A Descaracterização de Servidora "Fantasma": Regime de Trabalho Descentralizado, Atendimento Comunitário e Exercício Concomitante de Atividade Privada

O Ministério Público Federal sustenta que a ré Walderice jamais cumpriu atribuições públicas vinculadas ao Gabinete nº 482 em Brasília/DF, atestando-se formalmente 40 horas semanais de forma ideologicamente falsa ao longo de 15 anos para remunerar a guarda de imóvel de veraneio e animais domésticos, enquanto explorava ponto comercial particular ("Wal Açaí") na Vila Histórica de Mambucaba, em Angra dos Reis/RJ.

Entretanto, a análise detida do acervo normativo e probatório coligido aos autos conduz à improcedência da pretensão punitiva autoral.

Primeiramente, no âmbito normativo, o Ato da Mesa nº 72/1997 da Câmara dos Deputados autoriza expressamente o exercício das atribuições do Secretário Parlamentar fora da Capital Federal, no Estado de representação do parlamentar. Dispõe o seu artigo 2º:

> *"Art. 2º Os ocupantes dos cargos em comissão de secretariado parlamentar terão exercício em Brasília, nos gabinetes parlamentares, ou no Estado de representação do Parlamentar, e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos demais servidores da Câmara dos Deputados."*

Ademais, o rol de atribuições estipulado no referido diploma legal não possui caráter taxativo. O artigo 8º do Ato da Mesa nº 72/1997 prevê expressamente o desempenho de atividades de apoio de escopo amplo e indeterminado:

> *"Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: (...) outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete."*

O Supremo Tribunal Federal pacificou que as atribuições dos secretários parlamentares não se limitam a tarefas burocráticas internas nos gabinetes do Congresso Nacional, compreendendo rotinas de apoio político, contato direto com o eleitorado e atendimento comunitário na base regional do parlamentar, nos moldes dos artigos 2º e 8º do Ato da Mesa nº 72/1997 (STF, Segunda Turma, AP 504, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 01/08/2017). Fixou a Corte Suprema a fundamental distinção: se o assessor desempenha as atividades de articulação e apoio comunitário no Estado, o exercício concomitante com atividade privada lícita não corporifica a figura de funcionário fantasma nem tipifica ilícito punível.

A configuração de desvio ímprobo apenas desponta quando a nomeação é puramente simulada para custear afazeres domésticos privados, sem qualquer lastro de interesse ou atividade pública (TRF1, Quarta Turma, Ap 0002397-35.2007.4.01.3100, Rel. Juiz Federal Convocado Bruno Hermes Leal, julgado em 26/04/2022; TRF1, Terceira Turma, Ap 0026670-41.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Ney Bello, julgado em 12/05/2020; TRF1, Décima Turma, ApCrim 0006377-47.2017.4.01.3000, Rel. Des. Federal Marcus Bastos, julgado em 01 a 10/06/2026; TRF1, Décima Turma, Ap 1000338-80.2018.4.01.3000, Rel. Des. Federal Marcus Bastos, julgado em 12/05/2026; TRF1, Terceira Turma, ReeNecCrim 1104447-36.2023.4.01.3400, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, julgado em 03/12/2024).

Partindo dessa premissa normativa, verifica-se que a exigência formulada pelo Ministério Público Federal, referente ao cumprimento de jornada de trabalho fixada em escritório formal com controle rígido de ponto eletrônico ou presencial, revela-se incompatível com a própria natureza dinâmica da assessoria parlamentar comunitária exercida em localidades distantes da Capital Federal. A frequência do Secretário Parlamentar é aferida pelo efetivo cumprimento dos deveres de apoio ao mandato, e não pela presença física em horário de expediente cartorário.

No caso concreto, a instrução probatória, consubstanciada nos depoimentos prestados tanto na esfera administrativa quanto perante este Juízo, demonstrou que a corré Walderice Santos da Conceição efetivamente atuava como elo entre os moradores da Vila Histórica de Mambucaba (Angra dos Reis/RJ) e o parlamentar, colhendo reclamações comunitárias e repassando-as ao gabinete.

Com efeito, ao prestar declarações perante a autoridade ministerial, a ré Walderice Santos da Conceição esclareceu, nos seus exatos termos, o modo pelo qual exercia a interlocução comunitária na região:

> *"Walderice: Não. Eu não tenho escritório. Até porque, se ele (Bolsonaro) fosse colocar escritório em todos lugares que ele têm, não teria como colocar escritório. O que eu faço é ir a reuniões de associação de moradores, ver o que o bairro tá precisando e passo pra ele, por telefone".*

Questionada sobre as demandas que acompanhava e levava ao conhecimento do parlamentar, a ré registrou expressamente:

> *"Walderice: Olha a gente, não sei se foi em 2010 nós temos um problema muito grande com a nossa água, lá no bairro. A nossa água, ela não tem, não tem tratamento, então nesse caso, nós fizemos a reunião de associação de moradores e ficamos de ver esse problema da água e eu passei para ele esse problema da água, inclusive ele conseguiu uma verba lá pra Vila Histórica, para poder fazer um tratamento decente de água para gente. Só que esse dinheiro foi mandado para prefeitura, mas não foi feito nada lá."*
>
> *"Walderice: (...) Agora, por exemplo, a gente tava conversando muito com o Deputado, antes...antes de eu pedir demissão pra Folha, sobre a segurança da Vila. Aqui nós nunca tinhamos assalto, roubo, nada, e tava tendo muito. Então, a gente tava conversando muito sobre isso. Os moradores tavam reclamando disso, pra ver o que ele poderia fazer."*
>
> *"Walderice: (...) Não, o que eu fazia, era só mesmo, o que eu fazia era só mesmo,*

fazer esse intercâmbio entre ele e a Vila Histórica pelo telefone, ou quando ele ia pra lá de férias eu passava as coisas para ele."

No mesmo sentido, o depoente Edenilson Nogueira Garcia corroborou o desempenho de atividades de captação de informações e pleitos locais desenvolvidos por Walderice:

"MPF: O senhor poderia dizer pra gente como é a rotina da dona Walderice em Mambucaba? Edenilson: Olha, a Walderice, ela costuma muito conversar com as pessoas, porque pelo cargo que ela exercia, ela ia mais conversar com as pessoas, pra saber os problemas, pra levar até o Deputado. Mais era isso."

"MPF: O senhor sabe dizer quais, quais eram as atividades que a senhora Walderice realizava para o Deputado Jair Bolsonaro? Edenilson: Era mais trabalho de informação. Ela pegava...o seu Jair sempre gostou de lá. Então, ele gosta de saber tudo que está acontecendo na região de Angra dos Reis, em geral. Então, tudo que acontecia, igual a violência que aumentou em Angra dos Reis... tá uma violência, um absurdo....sobre o nosso problema da água. Ele (Bolsonaro) já mandou até verba pro prefeito Fernando Jordão numa época, há 12 anos atrás. Tudo isso foi ela que foi passando. (...) Era saber o problema do local e passava pra ele."

"Edenilson: Não, não. Não tinha escritório, não. Ela, ela fazia mais trabalho, assim, aleatório, andando pra um lado e pro outro. As pessoas iam mais em casa procurá-la."

Corroborando o contexto comunitário e a dinâmica local da Vila Histórica de Mambucaba, o informante Luiz Alberto das Neves Venâncio, morador antigo da localidade ouito nos autos, atestou a presença dos réus e a rotina da comunidade em depoimento colhido no inquérito e avaliado em instrução judicial:

"MPF: Há quanto tempo ele (Jair Bolsonaro) tem essa casa aí (Vila Histórica de Mambucaba)? O senhor sabe dizer? Luiz Alberto: Ah, eu vou chutar aí uns quinze anos."

A exploração do pequeno comércio de açaí ("Wal Açaí"), instalado na parte frontal de terreno familiar, não se mostra incompatível com as atribuições de assessoria parlamentar descentralizada que não impunham exclusividade plena, funcionando, ao revés, como espaço aberto de circulação de pessoas da pequena comunidade litorânea. Eventuais deficiências na comprovação formal de rotina de 40 horas semanais em formulários de frequência atestam desorganização administrativa ou inabilidade no acompanhamento do trabalho externo, mas não autorizam a ilação de que a nomeação foi fraudulenta.

A circunstância de a atividade de assessoria ter sido desempenhada de forma não ortodoxa, informal ou sem o aparato de um escritório tradicional não descaracteriza a prestação dos serviços nem autoriza concluir pela ocorrência de simulação ou improbidade administrativa.

Dessa forma, restando comprovado que a corré exercia atividades de auxílio e intermediação política no município de sua residência, amparada pelas normas infralegais da Câmara dos Deputados, a improcedência do pedido de condenação por atos de improbidade

administrativa é medida que se impõe.

2.3. A Exigência de Dano Efetivo ao Erário (Artigo 10 da LIA) e a Inconsistência das Alegações Financeiras (Artigo 9º da LIA)

O autor ministerial imputa a ocorrência de prejuízo material ao erário no importe histórico de R$ 280.273,44, referente aos vencimentos pagos à servidora, além de sustentar atipicidade na movimentação bancária com esteio em saques de cerca de 83,77% em espécie e transferências fragmentadas.

No que pertine à configuração do artigo 10 da Lei 8.429/1992, o ordenamento jurídico repudia a figura do dano presumido (dano *in re ipsa*). A condenação por lesão ao erário impõe a demonstração inequívoca e documental da perda patrimonial real, efetiva e concreta experimentada pelo poder público (TRF1, Quarta Turma, ApelRemNec 1002628-50.2019.4.01.3900, Rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, julgado em 09/06/2026; TRF1, Terceira Turma, Ap 1053247-76.2022.4.01.3900, Rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, julgado em 30/06/2026).

Havendo a comprovação de que a servidora disponibilizou sua força de trabalho e exerceu a representação comunitária informal na localidade fluminense, ainda que a prova seja tênue, a percepção dos vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados ostenta feição alimentar e remuneratória. Ausente o desvio e a ausência absoluta de prestação pública, os proventos não consubstanciam desfalque ou desvio ilícito do patrimônio público.

Sob a ótica do enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei 8.429/1992), a procedência da acusação subordina-se à produção de prova robusta e irrefutável da vantagem indevida incorporada aos patrimônios privados dos agentes.

A análise dos relatórios periciais de inteligência financeira (SIMBA e ASSPA/PRDF) e dos extratos acostados aos autos não revelou qualquer fluxo financeiro direcionado ao enriquecimento do parlamentar nem esquema de desvio de verba remuneratória. A ocorrência de saques em dinheiro vivo encontra plena e razoável justificação na realidade geográfica e econômica da Vila Histórica de Mambucaba, comunidade praiana isolada que não dispunha de agências bancárias ou terminais de autoatendimento, num contexto fático pretérito anterior à criação dos meios eletrônicos de pagamento instantâneo. Importante lembrar que não existia “pix” à época dos fatos.

Não há nos autos demonstração de repasse de valores da servidora ao corréu, apropriação indevida ou qualquer partilha ilícita de remuneração. O que se observa é o mero saque em espécie da remuneração percebida para atendimento de necessidades rotineiras de subsistência em comunidade desprovida de estrutura bancária presencial.

Inexistindo prova cabal de nomeação fictícia, de desvio de função para afazeres domésticos, de locupletamento ilícito e de lesão efetiva aos cofres públicos, e restando ausente a demonstração de dolo específico qualificado e desonestidade, a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

III - Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares e prejudiciais de mérito e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jair Messias Bolsonaro e Walderice Santos da Conceição, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé da parte autora na instauração da lide sancionatória, a teor do artigo 23-B da Lei 8.429/1992 c/c artigo 18 da Lei 7.347/1985.

Intimem-se as partes, sendo pessoal a intimação do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE GODOY MENDES
Juiz Federal da 6ª Vara - SJDF